



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER N° 022/2007

ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA O DISTRITO INDUSTRIAL

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na Área Jurídica, além do projeto de lei, encaminhado pela SEPLAN, cuja cópia é de autoria do Vereador Sérgio Moreira, por determinação de Vossa Senhoria e solicitação da Sra. Secretária do Planejamento, uma nova avaliação do trabalho iniciado pela Comissão Técnica, onde já havia uma minuta encaminhada pela UCCI, em reunião realizada no dia 06/06/2007, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades.

Desta forma foram discutidas algumas possibilidades de alteração da primeira minuta de projeto de lei, no que recebemos algumas indagações da Engenheira Elda Nicoline e do Engenheiro Cristiano, e discutidos juntamente com os Engenheiros Manuel e Juliana, motivo pelo qual vimos apresentar algumas sugestões.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias do caso e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, ilegalidades ou preceitos que afrontem a Constituição Federal, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o Art. 23, I da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Licitações (8.666/93), que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato, fato administrativo ou projeto de lei, bem como sobre artigo de lei em vigor, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente, o respectivo processo e a legislação vigente.

**“CONSTITUIÇÃO
Da República Federativa do Brasil**

...Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;”

“Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a
responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

...

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.”

“LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Lei de Improbidade Administrativa

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

...

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;”

**“Lei8666-93 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

DOU 22.06.1993, rep. 06.07.1994

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Nota: Vide MP nº 2.182-17, de 27.07.2001, que institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviço.

Vide Decreto nº 3.697, de 21.12.2000.

Vide Decreto nº 3.555, de 08.08.2000, aprova Regulamento para modalidade de licitação modalidade pregão.

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Dos Princípios**

...
Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...
**Seção II
Das Definições**

...
Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

...
IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

...
Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos..."

“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 15 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá o seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, devendo obrigatoriamente constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, bem como cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade;”

DO MÉRITO

Tendo sido analisado o Projeto de Lei, encaminhado pela SEPLAN, cuja cópia é de autoria do Vereador Sérgio Moreira, a luz da legislação supramencionada, entende esta Assessoria, s.m.j., que não é possível prosperar, da forma como está posto o texto da lei, por afrontar a Legislação Federal em diversos pontos.

Inicialmente é mister ressaltar que a minuta do projeto sob comento parece ter sido retirada de um momento em que ainda não se estava observando os dispositivos da LRF, haja vista que desde a aplicação dos valores decorrentes da alienação dos bens públicos cuja natureza é “*de capital*”, estar-se-ia utilizando de modo indevido. Também nesta linha de entendimento é possível perceber que mesmo os conceitos utilizados na minuta são inadequados, bem como a nomenclatura das secretarias não é a mesma da utilizada na Prefeitura Municipal de Sant’Ana do Livramento.

Outrossim, s.m.j., entende esta Assessoria que a disponibilidade do patrimônio público está diretamente vinculada ao **Interesse Público, e que apesar de ser um axioma de cunho subjetivo, não está desvinculado da obrigatoriedade de se demonstrar quantitativa e qualitativamente, o custo benefício da ação da Administração Pública, principalmente quando nos referimos a imóveis.**

Ressalte-se que, aos argumentos de “*garantias das empresas que desejam se instalar no local*” em confronto com os benéficos advindos desta instalação, mesmo quanto ao aspecto da possibilidade de aumento da mão de obra direta no Município, existe a necessidade de garantir a contraprestação da empresa beneficiária, exigindo-se um número mínimo, por exemplo, de empregos, em retribuição aos incentivos que serão oferecidos. Depois do início da vigência da LRF não se pode mais agir com irresponsabilidade com o patrimônio público é preciso que haja o equilíbrio financeiro, devidamente analisado e planejado quando das iniciativas legislativas e administrativas, até por atenção aos preceitos de contabilidade e orçamento.

Quanto à Lei 4.760, de 10 de março de 2004, que estabelece critérios para a concessão de incentivos para as empresas instaladas ou a instalar-se no Município, entende esta Assessoria, s.m.j., que permanece em vigor, até que se publique uma nova e/ou revogue a anterior. Não é demais lembrar que, apesar da existência da referida lei de incentivos, deve-se sempre obedecer os preceitos das Leis Federais maiores, tais como Constituição Federal, LRF, Lei de Licitações e a própria Lei Orgânica do Município no Art. 15, I.

Por todo o exposto, diante da análise dos referidos projetos de lei, bem como dos questionamentos dos Técnicos da SEPLAN, esta Assessoria Jurídica se propôs a apresentar novas

alternativas, ressaltando que não se pode fugir ao que dispõe a legislação maior. Desta forma estamos enviando em anexo cópia das alterações feitas no primeiro projeto, cujas transcrições seguem em vermelho.

Informamos, desde já, que foi enviada cópia da presente à SEPLAN, para que tome conhecimento e, entendendo necessário, manifeste-se a respeito.

É o Parecer.

Sant'Ana do Livramento, 08 de junho de 2007.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA
OAB/RS 54.868 – Advogado
TCI - UCCI